



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

<b>Data</b>  07/02/2017	<b>Proposição</b>  Medida Provisória nº 7662017.
-------------------------------	--

<b>Autor</b>  Deputado Izalci Lucas	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, os §§10 e 11, com a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2o do referido dispositivo.” (NR)



§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 17,5% (dezessete e meio por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do atual Programa de Regularização Tributária não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de grande parte dos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Dessa forma, propomos a inclusão de cláusula estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução, equivalentes à metade do benefício concedido pelo Governo Federal no último programa de refinanciamento.

A percepção é que o novo programa enviado para avaliação do Congresso Nacional representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF